



CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

### I – INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba consulta a essa Assessoria Contábil, acerca dos seguintes projetos de leis:

- a) Projeto de Lei de revisão e compatibilização do Plano Plurianual – PPA/2014/2017;
- b) Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017 – PLOA/2017;

### II – CONTEÚDO DO PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA, previsto na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, é o instrumento legal de planejamento de maior alcance temporal no estabelecimento das prioridades e no direcionamento das ações do governo. Estabelece para administração pública, as diretrizes, objetivos e metas que orientarão a aplicação dos recursos, para um período equivalente ao do mandato do(a) chefe do Poder Executivo. A sua vigência se inicia 2º ano do mandato e termina no 1º ano do mandato seguinte.

A elaboração dos planos e programas constantes do plano de governo, bem como a elaboração das Leis de Diretrizes

Rua Xavantes, 38 – Bairro Rosário – Patos de Minas-MG – CEP 38.701-030

*Edson Pereira*



CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, devem estar compatíveis com a Lei do Plano Plurianual.

O § 1º, artigo 165, da Constituição Federal determina que *“a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”*.

### III – CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O planejamento, o orçamento e a gestão das finanças e políticas públicas compreendem todo um conjunto de ações, que abrange desde a construção da visão de futuro até a definição e execução de metas físicas e financeiras a serem atingidas e de muitos pormenores que possam a ser vislumbrados. Nestes contextos, a lei orçamentária passa a ser a expressão monetária dos recursos que deverão ser mobilizados, no ano específico de sua vigência, para execução das políticas públicas e do programa de trabalho do governo.

A Lei 4.320/1964 adotou os conhecimentos mais avançados de gestão pública existentes à época de sua edição. Ultrapassando as limitações dos orçamentos tradicionais e incorporando o

Rua Xavantes, 38 – Bairro Rosário – Patos de Minas-MG – CEP 38.701-030

12



CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

reconhecimento de que o orçamento deve expressar o planejamento do governo (artigo 2º).

Assim, a lei orçamentária anual é o ato administrativo revestido de força legal que estabelece um conjunto de ações a serem realizadas, durante um período de tempo determinado, estimando o total das fontes de recursos a serem arrecadados pelo órgão e entidades públicas e fixando o montante dos recursos a serem aplicados pelos mesmos na consecução dos seus programas de trabalho, a fim de manter ou ampliar os serviços públicos, bem como realizar obras que atendam às necessidades da população.

#### IV – ANÁLISE TÉCNICA AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DO PPA 2014/2017 – PL nº 53/16

##### Conteúdo do Projeto de Lei

Após análise do projeto de Lei de revisão do PPA 2014/2017, verifica-se que o mesmo está devidamente estruturado quanto à sua finalidade.

##### Anexos

Esclarecemos que a legislação define que os três instrumentos de planejamento devem estar em consonância, isto é, alinhados. Neste

Rua Xavantes, 38 – Bairro Rosário – Patos de Minas-MG – CEP 38.701-030

*Edson S. P. ...*  
2



CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

sentido, de acordo com a Constituição Federal os orçamentos Fiscais e de Investimentos das Empresas, deverão estar compatibilizados com o Plano Plurianual.

O projeto de lei apresenta a seguinte justificativa:

*"(...)  
O presente Projeto de Lei visa alterar os anexos constantes do Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017.  
A alteração faz-se necessária tendo em vista as novas normatizações determinadas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, como sistematiza a nova forma de prestação de contas dos Municípios através do SICOM – Sistema de Contas Municipais.  
No referido sistema, os dados do Plano Plurianual deverão guardar simetria com os dados da execução orçamentária e financeira, sob pena de inconsistência e não envio da prestação de contas, ocasionando diversos transtornos e prejuízos ao Município de Carmo do Paranaíba.  
Assim sendo, o presente Projeto de Lei atualiza os valores financeiros do Plano Plurianual, além de incluir ações necessárias à correta execução orçamentária. (...)"*

Após análise dos Anexos apresentados, verifica-se que os mesmos foram elaborados objetivando viabilizar a compatibilização entre o PPA 2014/2017 e o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017 e atualização das metas físicas.

Rua Xavantes, 38 – Bairro Rosário – Patos de Minas-MG – CEP 38.701-030



CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

**VI – ANÁLISE TÉCNICA AO PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PLOA/2017; Pd nº 55/16.**

Conteúdo do Projeto de Lei

Após análise do projeto da PLOA para o exercício de 2017, verifica-se que o mesmo está devidamente estruturado quanto à sua finalidade atendendo o que determina os dispositivos legais acima citados.

Anexos

Após análise dos Anexos apresentados, verifica-se que os mesmos foram elaborados de forma correta em obediência às Legislações pertinentes, e em especial, à Lei 4.320/1964, e as tabelas do Sistema de Contas Municipais/SICOM – 2017;

Compatibilidade entre a LOA e o Anexo de Metas Fiscais da LDO

É preciso que o Projeto de Lei Orçamentária Anual/PLOA seja compatível com o alcance de referidas metas. Para isso, as receitas orçamentárias primárias estimadas e as despesas primárias autorizadas pelo PLOA deverão ser suficientes para cumprir o

*Edson P. de F. S.*



CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

resultado primário determinado pelo Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O artigo 9º da LRF determina que, caso a realização de receita não seja suficiente para cumprir a meta de resultado primário e nominal, deverá ser efetuada limitação de empenhos e movimentação financeira. Ao longo do exercício, a previsão atualizada poderá vir a ser restabelecida, recompondo-se proporcionalmente as dotações cujos empenhos foram limitados. Assim, não é recomendável que ocorra alteração da legislação orçamentária para reduzir a previsão inicial da receita e os créditos orçamentários correspondentes.

*É importante destacar que o artigo 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2017, determina os critérios e a forma de limitação de empenhos e movimentação financeira*

Após análise dos Anexos apresentados, verifica-se que há compatibilidade entre a LOA e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

#### Fontes de Recursos

A classificação orçamentária por fonte de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

Rua Xavantes, 38 – Bairro Rosário – Patos de Minas-MG – CEP 38.701-030

*Edson L. L. L.*  
30



CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização das despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das fontes da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribuiu para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei.

Portanto, as fontes de recursos são compostas pelos recursos ordinários, vinculados e todos os convênios em que há expectativas de serem arrecadados.

As fontes de recursos apresentadas no PLOA estão compatíveis com a estrutura e codificação estabelecida pelo TCEMG no SICOM/2017.

Rua Xavantes, 38 – Bairro Rosário – Patos de Minas-MG – CEP 38.701-030

*Edson de Jesus Pereira*  
H



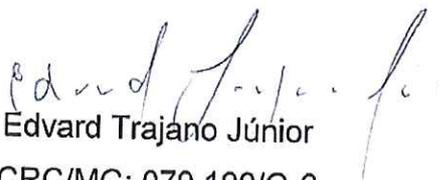
CNPJ/MF 07.015.655/0001-82 - CRC-MG 007.025/O

## VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que os Projetos de Leis encaminhados pelo Poder Executivo Municipal, atende aos quesitos contábeis requeridos na legislação pertinente.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 25 de outubro de 2016.

  
Edvard Trajano Júnior  
CRC/MG: 079.199/O-6